

ANÁLISES DAS PRISÕES EM FLAGRANTE REALIZADAS NO MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA-GO NO ANO DE 2017

ANALYSIS OF FLAGRANT PRISONS MADE IN THE MUNICIPALITY OF GOIANÉSIA-GO IN THE YEAR OF 2017

CUNHA, Rodrigo Protázio¹
NOGUEIRA, Fabio Batista²

RESUMO

O presente trabalho versa sobre as modalidades de prisões existentes no ordenamento jurídico brasileiro, mais especificamente trata-se dos princípios regentes da prisão em flagrante, entendimentos doutrinários e jurisprudenciais referentes ao tema. Os objetivos deste artigo científico é ampliar ainda mais os conhecimentos do policial militar sobre a prisão em flagrante, visto ser recorrente na atividade policial militar usar este recurso para retirar do convívio social aqueles que desafiam a lei. Outro objetivo é fornecer elementos estatísticos ao Comando da Polícia Militar de Goianésia para então maximizar os resultados de prevenção às práticas criminosas. Para tanto, foi realizado pesquisas bibliográficas sobre o tema, bem como pesquisa de campo através de análise de dados fornecidos pelo Observatório da SSPGO. É necessário sempre estar revisando o assunto, visto a dinâmica que envolve os ditames legais, que sempre estão em constante evolução.

Palavras-chave: Polícia Militar. Prisão em flagrante. Policiamento preventivo.

ABSTRACT

The present work deals with the modalities of prisons existing in the Brazilian legal system, more specifically the regent principles of red-handed arrest, doctrinal and jurisprudential understandings related to the subject. The objectives of this scientific article is to further expand the knowledge of the military police about the arrest in flagrante, since it is recurrent in the military police activity to use this resource to remove from social life those who break the law. Another objective is to provide statistical elements to the Military Police Command of Goianésia to maximize the results of prevention of criminal practices. For that, bibliographical research was done on the subject, as well as field research through data analysis provided by the Observatory of SSPGO. It is necessary to always be reviewing the subject, given the dynamics that surround the legal dictates, which are always in constant evolution.

Keywords: Military police. Arrest in flagrante. Preventive policing.

¹ Aluno do Curso Formação de Praças Soldados 3ª Classe do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, roprocun@gmail.com; Goianésia – GO, Fevereiro de 2018.

² Professor orientador: Pós graduado em Direito Penal professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM, fabio-sub@hotmail.com, Goianésia – GO, Fevereiro de 2018.

1 INTRODUÇÃO

Considerando que a liberdade individual é a regra prevista na Constituição Federal de 1988, muitos estudiosos questionam a validade das prisões cautelares em contraposição à presunção da inocência, prevista no artigo 5º, inciso LVII, que diz: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”. Então se ninguém pode ter sua culpa antecipada antes de se provar a culpabilidade do indivíduo dentro do devido processo legal, é possível mandar alguém para a cadeia antes da sentença condenatória irreversível? Em termos gerais a resposta é não. Porém notável é a existência de institutos que autorizam essa excepcionalidade, ficando evidenciado devido ao grandioso número de presos em caráter provisório nos estabelecimentos prisionais de todo o país.

As modalidades de prisões cautelares são as prisões preventivas, temporária e em flagrante. O presente trabalho trata especificamente de uma das modalidades de prisões previstas no ordenamento jurídico brasileiro, a prisão em flagrante. Este trabalho consiste em analisar os fundamentos da prisão em flagrante buscando mostrar o que prega a lei, bem como entendimentos doutrinários e jurisprudenciais a esse respeito, e analisar as prisões em flagrante realizadas no município de Goianésia-GO durante todo o ano de 2017, visando estabelecer estatísticas sobre as regiões do município com as maiores incidências de flagrantes, quais horários mais comuns utilizados por bandidos para práticas criminosas.

É cediço que a regra geral é a liberdade, protegida constitucionalmente, sendo esta uma das bases do Estado Democrático de Direito, contudo esse mesmo Estado é o portador da “*jus puniendi*” podendo assim limitar esse direito com a imposição de uma sanção penal, resguardados todos os direitos daquele que está sendo julgado, respeitado-se também os princípios da legalidade e da reserva legal. Está também na Constituição a autorização para que se cesse a liberdade de um indivíduo, nos casos de flagrante delito ou com ordem escrita e fundamentada expedida pela autoridade competente, ambos previstos no artigo 5º LXI da Constituição Federal.

É oportuno salientar que a Polícia Militar é a responsável direta pelo policiamento ostensivo das ruas das cidades, cujo objetivo é evitar que as práticas criminosas aconteçam, e quando não é possível evitá-las, em muitos casos é esta polícia que acaba por realizar a prisão em flagrante do delituoso, portanto se torna imprescindível ao policial militar conhecer todos os fundamentos deste instituto para

não incorrer em erros que possam prejudicá-los em sua atividade profissional. Além de fomentar os princípios e critérios relacionados a prisão em flagrante, este trabalho tem a finalidade também de gerar dados estatísticos com intuito de levar ao Comando da Polícia Militar do batalhão de Goianésia-GO um panorama sobre as prisões em flagrante realizadas no âmbito municipal.

2 REVISÃO DE LITERATURA

O ser humano convive com a noção de crime desde os tempos mais remotos, fazendo-se necessário a utilização de mecanismos de controle social na tentativa de manutenção de uma sociedade organizada. Por meio da influência dos pensamentos iluministas, mais precisamente a ideia de contrato social, forneceram boas noções no sentido de que o interesse social deve prevalecer sob o interesse individual, ou seja, o bem comum se sobrepõe ao particular (SANTOS, 2006).

Ao abandonar o estado de natureza para viver em sociedade, o homem se viu obrigado a respeitar regras para a boa manutenção do convívio social, sendo estas regras válidas em todo território público, e mesmo no espaço privado o indivíduo não é livre pra fazer o que quiser, devendo respeitar as leis, regulamentos e costumes. O contrato social moderno abrange critérios de inclusão e de exclusão dos membros de determinada sociedade (SANTOS, 2006). Boaventura Santos (2006) ainda afirma que:

O contrato social é a metáfora fundadora da racionalidade social e política da modernidade ocidental. Os critérios de inclusão/exclusão que ele estabelece vão ser o fundamento da legitimidade da contratualização das interações econômicas, políticas, sociais e culturais. A abrangência das possibilidades de contratualização tem como contrapartida uma separação radical entre incluídos e excluídos. Embora a contratualização assente numa lógica de inclusão/exclusão, ela só se legitima pela possibilidade de os excluídos virem a ser incluídos (SANTOS, 2006, p. 318).

Como dito acima, o homem convive com práticas delituosas desde sua origem. Nos tempos mais remotos da história da humanidade não existiam legislações a serem seguidas, tampouco administração da justiça, portanto não há o que se falar em crimes, mas era comum grupos distintos revidarem o mal causado a um de seus membros, em uma espécie de vingança (CAPEZ e BONFIM, 2004).

A evolução das penas passou por uma profunda mudança desde os tempos antigos, atravessando vários estágios até chegar à forma que se conhece

hoje, em que para crimes mais graves utiliza-se a prisão como uma forma de garantir a paz social, respeitando requisitos legais para imposição de uma sanção penal ou uma segregação da liberdade momentânea de um ser humano. No ordenamento jurídico brasileiro há previsão de uma variedade de modalidades de prisões, contudo o objeto deste trabalho é a prisão em flagrante, que é uma espécie de prisão cautelar.

Prisão cautelar “é uma espécie de medida cautelar, ou seja, é aquela que recai sobre o indivíduo, privando-o de sua liberdade de locomoção, mesmo sem sentença definitiva” (RANGEL, 2000. p.365). Antes mesmo de aprofundar nos fundamentos da prisão em flagrante, é necessário conhecer um pouco sobre o surgimento das prisões como forma de limitação da liberdade dos delituosos e um breve histórico sobre a origem da prisão em flagrante.

O aprisionamento existe desde a antiguidade, quando se usava a prisão como forma de garantia da aplicação de outras penas, como a pena de morte e a tortura, bem como para garantir o pagamento de dívidas. Há também registros de que a prisão já se fazia presente na mente de algumas sociedades mais avançadas, como relata Platão em seu livro “As Leis”, que cita um ideal de três prisões na cidade sendo uma destinada aos delinquentes servindo para prevenção de outros crimes, outra com caráter de reformatório destinada para aqueles criminosos recuperáveis e uma terceira fora da cidade com o total isolamento do criminoso irrecuperável do restante da sociedade (MESSUTI, 2003).

Apesar das boas perspectivas transcritas nas literaturas, durante boa parte da evolução social a prisão teve características meramente de custódia, servindo como garantia da execução da punição final, ou seja, não era fim, mas sim o meio utilizado para assegurar a sanção penal, seja ela qual fosse (SANTOS, 2006). Somente na Idade Média, a prisão passa a ser observada com outros olhos sob a influência do Direito Canônico. A Igreja percebia o cárcere como um suplício em busca do arrependimento através do isolamento. Tal prática foi utilizada para punir os religiosos que cometiam algum tipo de pecado. Acreditava-se que a sujeição do pecador/infrator ao castigo da penitência o aproximaria de Deus (DOTTI, 1998).

A privação da liberdade assumiu características de penitência quando a doutrina da Igreja dos últimos tempos do século XVI registrou o movimento que mais tarde iria fecundar as bases da ciência penitenciária. A obra do monge beneditino Mabilhon (*Reflexion sur les prisons des ordres religieux*) escrita quase um século mais tarde reagiria contra o isolamento absoluto, propondo notáveis reformas quanto ao trabalho, à higiene e quanto a

regulamentação das visitas. A obra impressionou a Europa e muitos estados católicos, procederam à construção de estabelecimentos-modelo, seguindo o exemplo do Papa Clemente XI que em 1703 fundara em Saint Michel uma casa de correção destinada aos jovens. Nos anos de 1757 e 1759 foram edificados em Turim e Milão prisões celulares com seções especiais para mulheres e jovens, numa tentativa de classificação dos internos (DOTTI, 1998, p.36).

Portanto a prisão como pena, na idade média é a consequência da somatória de vários fatores históricos, sendo que desde a antiguidade as prisões de custódia já estavam incutidas no inconsciente do ser humano. Já na Idade Moderna o surgimento das prisões se deu por várias mudanças nos paradigmas sociais, por meio das ideias iluministas e de obras que impactaram a execução penal, como por exemplo, a obra de Cesare Beccaria (1738-1794) intitulada “Dos delitos e das penas”, obra publicada em 1764. Este período marca o início da utilização das penas privativas de liberdade em substituição as penas cruéis e de morte, ganhando assim um caráter ressocializador. A visão humanista foi a principal responsável pela disseminação das penas privativas de liberdade que hoje é a base do sistema punitivo (NORONHA, 2001).

Se a geometria fosse adaptável às infinitas e obscuras combinações das ações humanas, deveria existir uma escala correspondentes de penas em que se graduassem desde a maior até a menos dura, aconselhava Beccaria. Não obstante sucedeu o contrário: ante a grande variedade de atos que podem constituir um delito, a resposta foi se uniformizando pouco a pouco, até converter-se praticamente em uma só. (...). De maneira que se eu tiver traído meu país, vou para a prisão; se eu matei o meu pai, vou para a prisão; todos os delitos imagináveis são castigados de forma mais uniforme. Parece-me ver um médico que para todos os males emprega o mesmo remédio. Produz um efeito semelhante à aparição da moeda nas relações comerciais. Neste sentido Foucault faz notar que a prisão oferece uma certa clareza jurídica, pois permite quantificar exatamente a pena em função do tempo (MESSUT, 2003, p. 26).

Elucidado as origens da prisão como pena, passa-se a conhecer a partir de agora um pouco das origens histórias da prisão em flagrante e sua importância para a promoção da justiça e na tentativa de se garantir a segurança da sociedade.

A origem da palavra flagrante vem do latim *flagrans* cujo significado é queimante, ardência/ardente e sua origem é tão antiga quanto a própria origem das prisões, como afirma Marcio Freyesleben (1997):

O instituto da prisão em flagrante delito existe desde remotos tempos, imposto pela necessidade. O seu aparecimento nas leis de todos os países explica-se, fundamentalmente, pela consideração de que profundo alarma social produziria ao ver cometerem-se crimes sem a possibilidade de pronta repressão, iniciada pela interferência dos circunstantes (FREYESLEBEM, 1997, p.51).

Há quem afirme que a situação de flagrância é a responsável direta pela necessidade de se criar um sistema repressor para acalmar a sociedade, visto que a impunidade causaria uma sensação de insegurança e acabaria por influenciar outros a cometerem algum tipo de delito.

Como se observa abaixo, o instituto da prisão em flagrante está presente nas legislações mais antigas do mundo, como na Lei das XII tábuas, por exemplo, que é um dos mais antigos textos jurídicos compilados em forma de código.

A lei das XII Tábuas, entre os romanos, previa o flagrans crimen e consentia o extermínio dos ladrões presos em flagrante, à noite a qualquer hora, e, de dia, se resistissem com armas à prisão. A Lei Decenviral distinguiu o *furtum nec manifestum* do *furtum manifestum*, proporcionando-lhes, respectivamente, a punição correspondente ao duplo e ao quádruplo do valor do objeto (462-452 a.C.). Tal diferenciação refletia, de acordo com a doutrina antiga, desejo mais acentuado de vingança, decorrente, evidentemente, do maior alarma social. Outras legislações mencionam esta diferença do quádruplo e do duplo, tais como a espanhola, nas Siete Partidas de Alfonso, o Sábio (1250), e a alemã, na Constituição Criminal de Carlos V “A Carolina” (1532).[...] O Código de raptu virginum autorizava a morte do raptor e de seu cúmplice pelos pais ou tutores da vítima, quando surpreendidos in ipsa rapina et adhuc flagranti crimine. As solenidades processuais eram sumamente reduzidas, tanto que, no século XVI, Julius Clarus afirmava que o juiz não precisava observar as formas ordinárias de julgamento. O flagrante delito dispensava qualquer outra prova, para que o acusado fosse submetido à tortura, mesmo sem defesa e sem o conhecimento integral da acusação (BRANCO, 1988, p. 21-22).

O instituto da prisão em flagrante também se faz presente no ordenamento jurídico francês da Idade Média, conhecido por muito tempo pela expressão *forefactum*. Em 1791, foi promulgada uma lei que obrigava o oficial de polícia a conduzir à presença de um juiz aquele que se encontrar em flagrante delito, em caso de impossibilidade de tal condução, era necessário emitir ordem de condução. Castelo Branco (1998) relembra ainda que:

O Código de Brumaire, ano IV, em 1794, estabeleceu que todo depositário da força pública, em caso de flagrante delito, e mesmo todo cidadão, pode, está capacitado a prender o acusado e conduzi-lo diante do Juiz de Paz. Por outro lado, o mesmo Código estabeleceu que a lei assimila ao caso de flagrante delito aquele em que o delinqüente, surpreendido durante a prática do seu crime, é perseguido pelo clamor público, e aquele em que um homem é encontrado com objetos, armas, instrumentos ou papéis que sirvam para fazer presumir que ele é o autor de um delito. Tal assimilação visou garantir a prisão do indiciado e sua condução perante o Juiz de Paz (BRANCO, 1988, p.24).

No direito italiano, o instituto em tela foi inspirado nos modelos franceses, contudo trouxe uma nova percepção ainda não vislumbrada nas legislações

anteriores nos casos de perseguição do criminoso, sendo esta a semente do que se conhece por flagrante impróprio (BRANCO, 1988).

No ordenamento jurídico brasileiro a prisão em flagrante encontra-se previsão na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º inciso LXI que versa que “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.” Apesar de estar presente na Constituição Federal de 1988, chamado por muitos de “a mãe de todas as leis”, as prisões cautelares são motivos de longos debates entre os juristas sobre uma suposta afronta ao princípio da presunção de inocência.

Este dispositivo é regulamentado pelos artigos 301 ao 310 da Código de Processo Penal, porém as espécies de prisão em flagrante encontram-se apenas nos artigos transcritos abaixo:

Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem: I - está cometendo a infração penal; II - acaba de cometê-la; III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Art. 303. Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.

Como dito anteriormente, a prisão em flagrante é uma espécie de prisão cautelar, sendo esta uma medida cautelar com a finalidade de resguardar direitos juridicamente tutelados, resguardar o interesse social e preservar situações probatórias para um futuro julgamento, entre outros. Contudo, há alguns requisitos para tais medidas cautelares, visto que é também necessário proteger os direitos daquele em que está se recaiando a medida cautelar.

Esses requisitos são o *Fumus Comissi Delicti* e o *Periculum Libertatis*. O primeiro requisito citado é a existência de um crime, comissivo ou omissivo, e razoáveis indícios de relação com determinada pessoa, sendo este o suposto autor. Em outras palavras, o *Fumus Comissi Delicti* representa a vinculação entre o crime e o suposto autor deste. Aury Lopes Junior (2005) esclarece sobre este requisito em sua obra sobre processo penal:

[...] é o requisito de toda e qualquer medida cautelar pessoal, considerado como a existência de sinais externos, com suporte fático real, extraídos dos

atos de investigação levados a cabo, em que por meio de um raciocínio lógico, sério e desapassionado, deduz-se com maior ou menor veemência a comissão de um delito, cuja realização e conseqüências apresentam como responsável um sujeito concreto. É a fumaça da existência de um delito. Não se exige um juízo de certeza, mas de probabilidade razoável (LOPES JUNIOR, 2005, p. 25).

No caso da prisão em flagrante, o *Fumus Comissi Delicti* fica mais evidenciado, devido justamente pela situação de flagrância, ou seja, o autor do delito é pego no exato momento do cometimento da infração, ou é perseguido logo após o comportamento criminoso ou é encontrado logo após com objetos do crime ou em situação que faça presumir ser aquele o autor do delito, sendo que não se tem mais somente uma mera suspeita, mas sim a confirmação visual da autoria e da materialidade da infração (DOTTI, 2002).

Apesar de se ter uma certeza fática da autoria e da materialidade da infração penal, apenas a presença do *Fumus Comissi Delicti* não justifica por si só a manutenção da prisão, fazendo-se necessário também a existência do *Periculum Libertatis*, que é:

Periculum libertatis é o fundamento da prisão cautelar. Cumpre recordar que para as medidas cautelares pessoais do processo penal, o fator determinante não é o tempo mas a situação de perigo criada pela conduta do sujeito passivo do processo. Fala-se nesses casos em risco de frustração da pretensão punitiva (fuga), perigo para a ordem social ou econômica, ou graves prejuízos ao processo (destruição ou manipulação da prova) (LOPES JUNIOR, 2005, p. 27).

Em outras palavras, *Periculum Libertatis* é o perigo iminente ao andamento do processo ou investigação provocado pela liberdade do suposto autor da infração. Esta definição não está ligada ao lapso temporal, mas tão somente aos prejuízos que a liberdade do autor possa causar à administração da justiça, perigos estes referentes à possibilidade de se causar danos à apuração dos fatos, ou até mesmo na aplicação de uma pena futura, nos casos de condenação definitiva (DOTTI, 2002).

Pode-se observar a positivação destes dois requisitos no Código de Processo Penal, mais precisamente no artigo 312, tratando-se da prisão preventiva, que diz o seguinte:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Antes do advento da Lei 12.403 de 04 de março de 2011, que alterou os dispositivos do CPP que tratam a respeito das prisões processuais, nos casos das prisões em flagrante, os dois requisitos deveriam aparecer cumulativamente para que esta pudesse se sustentar e ser homologada, devendo o magistrado manifestar fundamentadamente sobre a manutenção da prisão deste indivíduo. Contudo, sobreveio a citada lei e trouxe inovações no sentido da manutenção da prisão em flagrante (DOTTI, 2002), mas este não é o momento para se discutir tais mudanças, na qual merecerá maior atenção mais adiante.

Como o próprio nome diz, o que configura a prisão é flagrante é o momento em que o autor do delito é flagrado praticando os atos, ou é surpreendido logo após. Neste sentido, é a razão principal pela qual o autor é detido e conduzido à autoridade policial (MIRABETE, 2008).

Júlio Fabrini Mirabete (2008) define o que é a prisão em flagrante da seguinte forma:

Em sentido jurídico, flagrante é uma qualidade do delito, é o delito, que esta sendo cometido, praticado, é o ilícito patente, irrecusável, insofismável, que permite a prisão do seu autor, sem mandado, por ser considerado a certeza visual do crime (MIRABETE, 2008, p.370).

Conforme vislumbrado em partes dos textos acima, a prisão em flagrante é uma das modalidades de prisão cautelar, também conhecida como prisão sem pena, e para sua configuração é necessário que se cumpra algumas requisitos descritos no Código de Processo Penal, aos quais passa-se a analisar a partir de agora. As hipóteses de prisão em flagrante estão disciplinadas nos incisos I e II do artigo 302 do CPP (MIRABETE, 2008). Contudo há outros desdobramentos doutrinários sobre tipos de prisão em flagrante, que não se fazem tão importante para as finalidades deste trabalho.

É possível desmembrar os incisos do artigo 302 do CPP para então facilitar a compreensão das modalidades legalmente positivadas das situações de flagrância, pois o próprio supramencionado dispositivo legal já trás as definições em que o agente encontra-se na situação de flagrante nos incisos: I – está cometendo a infração penal; II – acaba de cometê-la; III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração e IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração (REIS; GONÇALVES, 2012).

Não é preciso muito esforço para perceber do que se trata os incisos I e II, estando bem claro e direto, onde o infrator é pego no ato da prática delituosa ou acaba de cometê-la, portanto é conhecido como *Flagrante Próprio* ou *Flagrante Real* (DELMANTO JUNIOR, 2001). O mesmo autor ainda salienta que:

A propósito da modalidade de flagrante próprio ou real do inciso I, são pertinentes as observações de Rene Garraud, ao salientar que é esta a situação do flagrante propriamente dito, posto que o agente é pego no momento do acontecimento [...] O inciso II, por sua vez, também trata de flagrante próprio ou real, e não da hipótese de quase-flagrância, apesar de não se identificar rigorosamente com o conceito de flagrante acima exposto. A lei, porém, ao fazer referência à apanha do autor no momento em que acaba de cometer o delito, não faz menção a nenhuma presunção, ao contrário do que ocorre com os incisos III e IV (DELMANTO JUNIOR, 2001, p.99).

O inciso III trata da situação de *Quase Flagrante*, na qual já se faz uso de uma certa presunção de autoria para então realizar a prisão em flagrante. Aqui não se tem o testemunho ocular da execução do ato criminoso, mas tão somente uma situação de presunção devido a situações peculiares referentes ao suposto autor. Assim dita Delmanto Junior (2001, p. 100) “a falta de certificação ocular da prática criminosa, no exato instante de sua realização, que é suprida por uma presunção.”

Este desdobramento da situação de flagrância gera algumas divergências doutrinárias sob o lapso temporal de que trata o termo “logo após”, e a este respeito ensina Delmanto Junior (2001):

Não estabelecem a lei nem a doutrina um critério para se considerar a prisão realizada em tempo próximo ao delito. Tudo depende das circunstâncias; e como estas podem variar infinitamente, a apreciação do caso é deixada ao prudente arbítrio dos juízes. Eis aí porque a fixação do prazo de vinte e quatro horas, como além do qual a prisão deixa de ser próxima ao delito, é condenada, porquanto, na lição de Saluto, esse período de tempo pode ser ora excessivo, ora curto (DELMANTO JUNIOR, 2001, p.104).

Outro ponto relevante a ser observado é no tocante ao termo “perseguido”. Delmanto Junior (2001, p. 101) afirma que: “A perseguição há que ser imediata e ininterrupta, não restando ao indigitado autor do delito qualquer momento de tranqüilidade”. Julio Fabrini Mirabete (2008) completa dizendo que:

Deve-se entender que o “logo após” do dispositivo é o tempo que corre entre a prática do delito e a colheita de informações a respeito da identificação do autor, que passa a ser imediatamente perseguido após essa rápida investigação procedida por policiais ou particulares (MIRABETE, 2008, p.372).

Já o inciso IV do dispositivo legal trata-se da situação de *Flagrante Presumido*, na qual consiste em presumir como sendo autor de certa infração penal aquele que é encontrado logo depois, com instrumentos, armas, objetos utilizados ou resultantes da prática delituosa. Nessa modalidade de flagrante não é sabido ainda a autoria do crime, mas trata-se de ato de achada, não tratando-se de caso de perseguição (DELMANTO JUNIOR, 2001).

O flagrante presumido difere-se das outras modalidades de flagrante, visto que enquanto neste sabe-se a autoria dos fatos, enquanto naquele ainda não se tem. Julio Fabrini Mirabete (2008) completa dizendo que:

Não é necessário no caso que haja perseguição, mas sim que a pessoa seja encontrada logo depois da prática do ilícito com coisas que traduzem um veemente indicio da autoria ou participação no crime. A pessoa não é “perseguida”, mas “encontrada”, pouco importando se por puro acaso, ou se procurado após investigações (MIRABETE, 2008, p.372).

Este é outro tema de bastante discussão da doutrina referente ao termo “logo após”, sendo que alguns defendem a instantaneidade da prisão, resumindo em poucas horas a diferença entre o crime e a captura do suposto autor. Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci (2008, p.302) comenta que: “trata-se de uma situação de imediatidade, que não comporta mais do que algumas horas para findar-se”. Contudo há entendimentos diversos, nesse sentido Julio Fabrini Mirabete (2008):

Considerando-se o interesse na repressão dos crimes, há maior margem na discricionariedade da apreciação do elemento cronológico quando o agente é encontrado com objetos indicativos do crime, o que permite estender o prazo a várias horas ou, considerando-se o problema do repouso noturno, até o dia seguinte (MIRABETE, 2008, p.374).

A delicadeza do flagrante presumido encontra-se em relação a pessoa encontrada na condição que faça presumir sendo ela a ter praticado certo crime anteriormente ocorrido e detectado, conforme prega a legislação. Neste caso caberá ao juiz analisar caso a caso, verificando a existência de relação fática entre os dois componentes, ou seja, a pessoa presa e o fato criminoso. Nessa linha destaca o ensinamento de Roberto Delmanto Junior (2001).

Com advento da Lei 12.403/11, que trata das medidas cautelares diversas da prisão, a prisão em flagrante passa a ser a modalidade de prisão cautelar mais curta entre todas, visto que o magistrado deve analisar o auto de prisão em flagrante em até 24 horas e manifestar sobre a manutenção da prisão, convertendo-a em prisão temporária, ou relaxar a prisão por vício ou conceder liberdade provisória com

ou se fiança, situação mais evidenciada ainda após a inclusão da audiência de custódia pelo STF em 2015 (FEITOSA; SILVA NETO, 2016).

Tais situações só vieram a colocar o CPP de acordo com a CF de 1988 e também em conformidade com os tratados internacionais de direitos humanos, mais precisamente

Esgotadas as primeiras análises sobre a letra da lei a respeito das situações de flagrância pertinentes aos incisos I, II, III e IV do artigo 302 do CPP, passa-se agora a analisar estatisticamente as prisões em flagrante realizadas pela polícia militar local durante todo o ano de 2017, através dos dados disponíveis no RAI (Registro de Atendimento Integrado) e no Observatório da Segurança Pública de Goiás.

Vale ressaltar que existem outras modalidades de prisão em flagrante, elaboradas pela doutrina, contudo sem validade legal e não aceitas pelos tribunais, como por exemplo, o flagrante preparado e o forjado. Estes não são aceitos como válidos por estarem eivados de vícios de nulidade. Existe também o flagrante esperado, consistente na protelação da prisão para se obter maiores provas e alcançar o maior número de criminosos possíveis. Esta modalidade é aceita tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência como válida. Não é interessante aprofundar nos estudos dessas variantes da prisão em flagrante por terem pouca relação com a finalidade deste trabalho.

3 METODOLOGIA

O tema do presente trabalho de conclusão de curso versa sobre as modalidades de prisões e sua eficácia no direito brasileiro. Por ser um tema muito amplo, foi necessário fazer uma delimitação para se alcançar maior objetividade, focando especificamente sobre os aspectos da prisão em flagrante.

Para se ter uma visão geral sobre o tema principal, se fez necessário uma viagem histórica sobre a origem da prisão e das penas, analisando seus objetivos iniciais e contemporâneos, sendo assim, para a confecção deste foram utilizados consultas bibliográficas de renomados juristas nacionais e internacionais a cerca das modalidades de prisões e sobre os princípios da prisão em flagrante, que é o objeto principal deste trabalho. Dentre as referências jurídicas utilizadas neste trabalham

destacam-se Julio Fabrini Mirabete (2008), Fernando Capez (2004), Ana Messuti (2003) e Tales Castelo Branco (1988).

Trata-se de uma pesquisa descritiva e explicativa, consistente no estudo, no registro, na análise e na interpretação dos fatos do cotidiano sem a interferência do pesquisador (PEREIRA, 2016). As informações serão extraídas do banco de dados do sistema de informação chamado Registro de Atendimento Integrado (RAI) e do Observatório da Segurança Pública do Estado de Goiás. O RAI foi implantado na Secretaria de Segurança Pública através Governo do Estado de Goiás no ano de 2016, e vem se mostrando uma ferramenta muito útil para as forças de segurança pública, além de ser um sistema que demonstra transparência na atividade policial.

Dentre os métodos utilizados não terá uma pesquisa de campo propriamente dita, com aplicação de questionário ou entrevistas, serão utilizados apenas dados quantitativos para melhor aprofundamento e análise de regiões com maior incidência de prisões em flagrante, horários mais habituais e época do ano mais propícias para práticas criminosas na cidade de Goianésia, durante todo o ano de 2017. Os dados serão apresentados no campo “Resultados e Discussões” através de gráficos e exposição dos dados obtidos, demonstrando as regiões de maior incidência de práticas criminosas na cidade de Goianésia. Espera-se alcançar um dos objetivos do artigo científico, que é difundir ainda mais o tema e poder contribuir com pesquisas futuras de outros interessados neste assunto tão atual, levando em consideração a crescente e devastadora onda de violência que tanto perturba a sociedade atualmente.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A atuação da polícia militar no combate a criminalidade é imprescindível para manutenção da ordem social, muitos afirmam que é a última barreira entre a ordem e o caos. Situação esta que ficou clara nos estados onde houveram paralisação do policiamento militar, como nos casos do Rio Grande do Norte e Espírito Santo, onde foi possível observar um exponencial aumento do número de crimes praticados, crimes de toda monta.

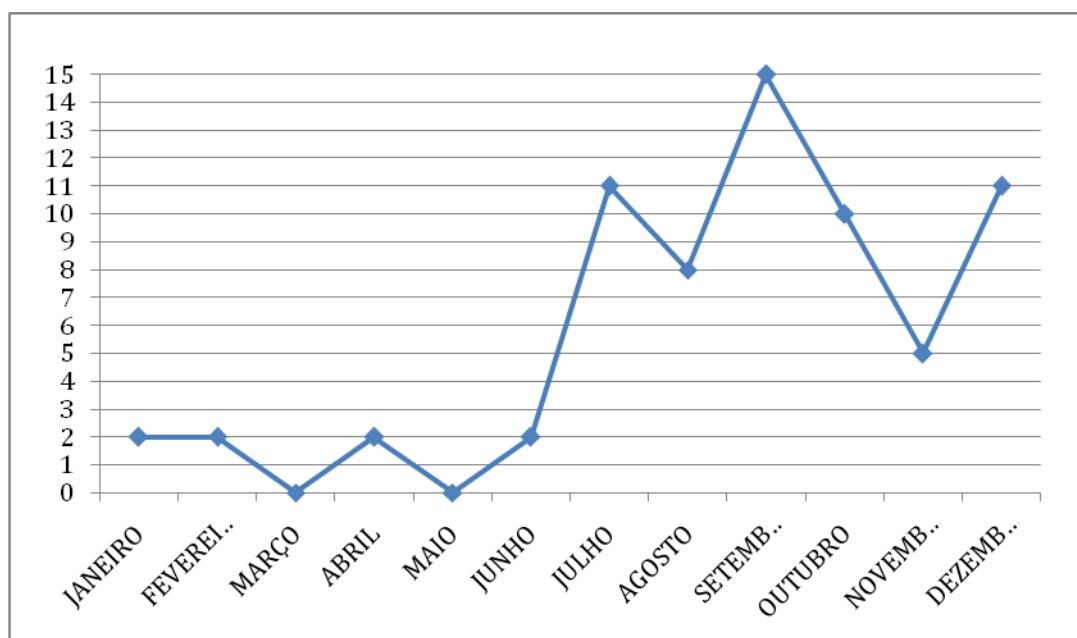
O trabalho consiste em fornecer elementos de pesquisa para o policial militar no tocante aos princípios da prisão em flagrante, visto que conhecer os princípios e fundamentos deste instituto é de fundamental importância para a atividade de policiamento ostensivo. No âmbito da pesquisa cabe analisar os dados

referentes às prisões em flagrante no município de Goianésia-GO, com a finalidade de fomentar estatísticas para o comando local da PM buscando otimizar as patrulhas realizadas pela polícia militar de Goianésia, sempre na vertente de propiciar à sociedade segurança efetiva, eficiente e de qualidade objetiva.

Os dados extraídos do RAI e do Observatório da Segurança Pública do Estado de Goiás mostram as regiões do município de Goianésia com maior incidência de prisões em flagrante, bem como os horários mais frequentemente utilizados por criminosos para suas práticas delituosas. Ao todo, durante o ano de 2017, foram realizadas pela polícia militar do Batalhão de Goianésia 72 prisões em flagrante, conforme dados do Observatório da Segurança Pública.

Observa-se ao analisar a planilha fornecida pelo Observatório de Segurança Pública, que o número de prisões em flagrante durante o ano de 2017, manteve-se estável no primeiro semestre, e passaram a aumentar de acordo com a aproximação do final do ano, na qual pode-se supor que houve uma certa tendência à práticas criminosas no segundo semestre do ano de 2017, porém são incertas as causas desse aumento. O gráfico abaixo mostra toda essa atividade descrita acima, podendo-se notar o número de prisões em flagrante em cada mês do ano.

Gráfico 4.1 – Número de prisões em flagrante em cada mês



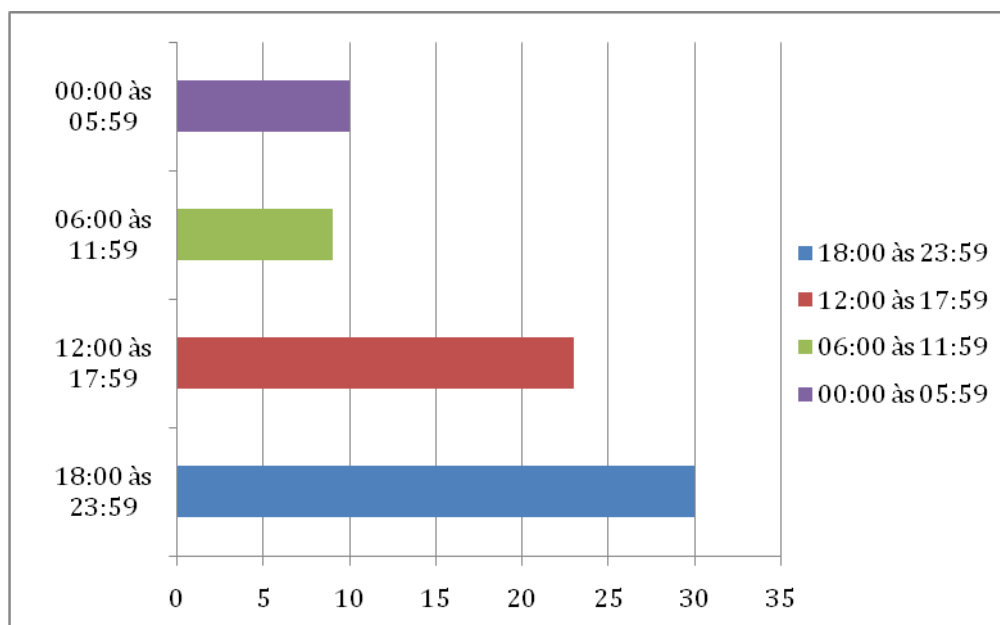
Fonte: Observatório da SSPGO

Extraí-se do gráfico acima que ao chegar o mês de julho, período de férias escolares, na qual várias famílias viajam para aproveitar o tempo de descanso, houve um aumento drástico do número de prisões em flagrante, o que

pode ser um indicador que correlacione férias escolares com o aumento de furtos a residência, por exemplo. Nos meses seguintes observa-se uma oscilação da quantidade de prisões realizadas pela polícia militar, alternando entre baixas e altas quantidades, chegando a atingir no mês de setembro o maior número de prisões em flagrante dentro de um único mês, totalizando 15 prisões. O aumento substancial de prisões em flagrante no segundo semestre do já referenciado ano é um fator a ser considerado na intensificação do policiamento nesta época do ano.

Outra discriminante de alta relevância a ser levada em conta são os horários em que essas prisões mais aconteceram, visto que pode significar maior atividade criminosa durante certos períodos do dia e da noite, conforme se observa abaixo:

Gráfico 4.2 – Número de prisões em flagrante por faixa de hora



Fonte: Observatório da SSPGO

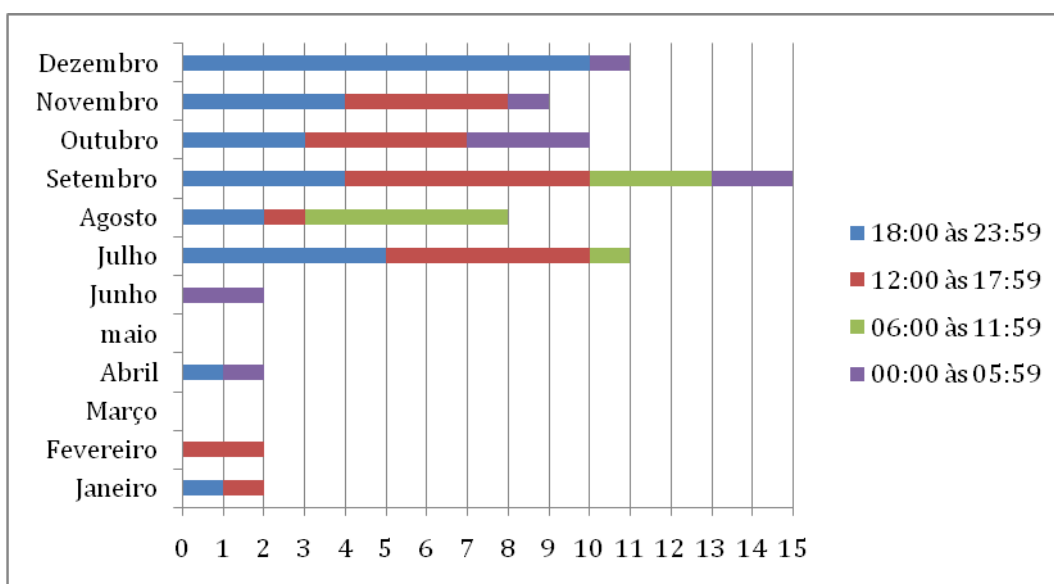
É possível perceber através da demonstração do gráfico 2, que o montante maior de prisões em flagrante aconteceram entre as 18 horas e meia-noite, seguido pelos horários entre meio-dia e 17:59 horas. O período da madrugada encontra-se em terceiro lugar no quantitativo de prisões em flagrante, vários fatores podem contribuir para baixo número de prisões em flagrante durante a madrugada, por exemplo pode se citar um reduzido número de viaturas em atividade durante esse lapso temporal.

Veja que não há distinção das modalidades de flagrante na análise de dados, ou seja, pouco importa se foi um flagrante próprio ou impróprio, se houve

perseguição ou não, também não faz distinção entre os tipos penais, mas sim a atuação da polícia militar no combate a criminalidade e a sua obrigatoriedade em prender quem quer seja encontrado em flagrante delito. Vale ressaltar que este numerário pertence tão somente prisões de pessoas capazes, excluindo-se aqui as apreensões de menores infratores.

Traduzindo os dois gráficos acima, é possível estabelecer uma intersecção entre os meses e horários com maior incidência destas prisões, demonstrados nos dados do quadro abaixo:

Gráfico 4.3 – Número de prisões em flagrante por faixa de hora dentro de cada mês



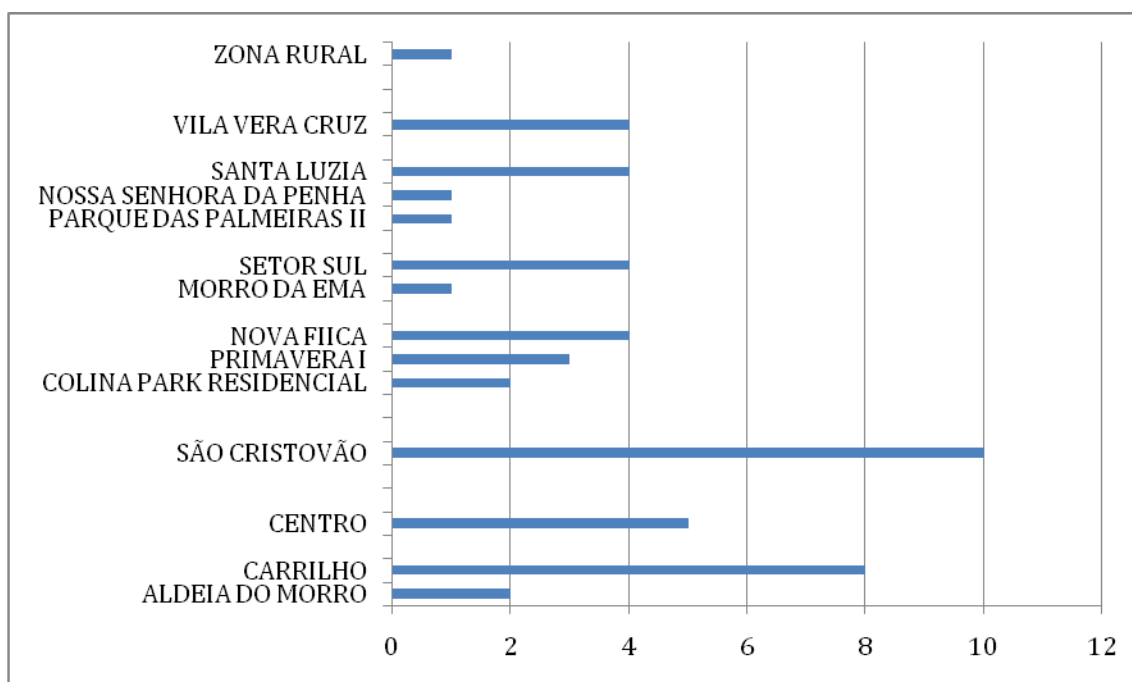
Fonte: Observatório da SSPGO

Uma curiosidade apontada no gráfico acima é que nos meses de março e maio não houve registro de prisões em flagrante, em contrapartida, o mês de setembro, além de apresentar o maior número de prisões em flagrante, apresenta também uma maior diversificação dos horários, tendo registros de prisões nas quatro faixas de horários destacados pelo Observatório da Segurança Pública do Estado de Goiás. Percebe-se também que durante o mês de dezembro, o segundo maior em número de prisões realizadas juntamente com o mês de julho, o período compreendido entre 18 horas e meia-noite, apresenta o maior quantitativo de prisões em uma mesma faixa de horário, totalizando 10 prisões no período citado.

Estabelecido os meses e os horários com as maiores ocorrências de prisões em flagrante, o que aponta também para uma incidência maior de práticas criminosas nestes períodos, é importante verificar também os bairros da cidade em que ocorreram os maiores números de prisões em flagrante realizadas pela polícia

militar. O gráfico abaixo mostra os dados destas prisões em relação aos setores da cidade de Goianésia:

Gráfico 4.4 – Número de prisões em flagrante por setor



Fonte: Observatório da SSPGO

Os dados apontam que os setores São Cristovão, Carrilho, Centro, Vila Vera Cruz, entre outros, são os que registraram os maiores números de prisões em flagrante durante o ano de 2017, portanto, possivelmente são os setores em que mais são sofrem com as ações de criminosos.

Com as amostragens apresentadas nos gráficos e textos, é possível perceber as épocas do ano, os locais e horários onde foram realizados os maiores números de prisões em flagrante, e consequentemente onde houveram também o maior número de delitos na cidade. De posse destes dados, é possível traçar planos de ações estratégicas com a finalidade de coibir ainda mais as ações dos criminosos, proporcionando aos cidadãos goianesienses.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conhecer sobre a profissão que exerce é dos deveres primários do policial militar. Tendo em vista que o é dever constitucional da polícia militar exercer policiamento ostensivo com a finalidade de prevenção, corriqueiramente esses

policiais se deparam com a situação de flagrância, na qual deve por obrigação prender quem quer que for encontrado em flagrante delito. Então é de sua importância que todo policial militar tenha em mente dos os preceitos legais acerca da prisão em flagrante, e este trabalho buscou esgotar o assunto, com intuito de demonstrar o que prega a letra da lei, entendimentos doutrinários e jurisprudenciais a respeito do assunto.

De suma importância é conhecer todas essas vertentes sobre a prisão em flagrante para evitar que assim se incorra em erros que possam trazer problemas no exercício da profissão, bem como dissabores judiciais no decorrer da carreira, visto que é inescusável o desconhecimento da lei. Em termos gerais, qualquer pessoa é revestida do poder de deter quem quer que esteja em flagrante delito, mas recai sobre os ombros do policial militar lidar com a esmagadora maioria das prisões em flagrante.

A pesquisa de campo no município de Goianésia-GO, através dos dados fornecidos pelo Observatório da Segurança Pública do Estado de Goiás, mostrou com clareza isso, visto que foram realizadas durante todo ano de 2017, pela polícia militar do Batalhão de Goianésia, 72 prisões em flagrante, espalhados por vários setores da cidade. Prova da atuação incansável do policiamento ostensivo realizado nesta cidade.

Através dos dados extraídos e demonstrados nos gráficos, é possível se criar planos de ações para reforçar o policiamento nas áreas mais críticas da cidade, gerando assim maior segurança aos concidadãos desta cidade, visto a especificação dos locais com prisões mais recorrentes, bem como os meses e horários em que mais tiveram ocorrências de prisões.

A atuação da polícia militar no combate a criminalidade resguarda os cidadãos e preserva a paz social, é claro que não há como prevenir e evitar a prática de todos os crimes, mas com certeza a situação estaria um verdadeiro caos caso não existisse o policiamento ostensivo e preventivo.

REFERÊNCIAS

BRASIL, República Federativa do. **Constituição Federal do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acessado em 25/01/2018.

BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm> Acessado em 02/02/2018.

BRASIL, República Federativa do. **Lei nº 12.403/11**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm> Acessado em 18/03/2018.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Tradução de Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2006.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo, tradução de Marco Aurélio Nogueira**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BRANCO, Tales Castelo. **Da Prisão em Flagrante**. 4ª ed. Atualizada. São Paulo: Saraiva, 1988.

CAPEZ, Fernando; BONFIN, Edilson Mougnot. **Direito Penal – Parte Geral**. São Paulo. Saraiva. 2004.

DELMANTO JUNIOR, Roberto. **As modalidades de prisão provisória e seu prazo de duração**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar 2001.

DOTTI, Rene Ariel. **Bases e alternativas para o sistema de penas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

DOTTI, Rene Ariel. **Curso de Direito Penal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

FREYESLEBEN, Marcio Luís Chila. **A Prisão Provisória no CPPM**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

LOPES Jr, Aury. **Introdução Crítica ao Processo Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

MARQUES, José Frederico. **Direito Processual Penal**. São Paulo. 2003.

MESSUTI, Ana. **O tempo como pena**. Trad. Tadeu Antônio Dix Silva; Maria Clara Veronesi de Toledo. São Paulo: Ed. dos Tribunais. 2003.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Código de Processo Penal Interpretado**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 1997.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Processo Penal** – 18 edicao. Editora Atlas. São Paulo 2008.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2001.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 8 ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2008.

PEREIRA, José Matias. **Manual de metodologia da pesquisa científica**. 4ª edição. Atlas, 2016.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios.
Coordenação: Lenza, Pedro. **Direito Processual Penal Esquematizado**-
Ed.Saraiva, 2012.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O Discurso e o Poder: Ensaio sobre a Sociologia da Retórica Jurídica**. Porto Alegre. Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política**. São Paulo: Cortez, 2006.